



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 03851/14– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/14.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Airtton Gomes (CPF nº 239.871.629-53) – Prefeito Municipal  
Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72) – ex-  
Procurador-Geral do Município  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião.

2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento.

3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da alienação de diversos imóveis públicos, destinados ao Parque Industrial, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**I – Determinar** à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP, a retificação da autuação deste processo para que conste “Fiscalização de Atos e Contratos” no lugar de Representação, conforme exposto no item “8” que antecede este dispositivo;

**II – Considerar ilegais**, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóveis públicos, consubstanciados no Leilão nº 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, apontadas no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;

**III - Multar** em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Airton Gomes** (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

**IV – Multar** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Roberto Silva Lessa Feitosa** (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

**V - Autorizar** desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**VI - Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

**VII - Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas, após arquivar-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 450



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 03851/14– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão nº 001/14.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53) – Prefeito Municipal  
Roberto Silva Lessa Feitosa (CPF nº 110.307.714-72) – ex-Procurador-Geral do Município  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** Nº 24 de 15 de dezembro de 2016.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade da alienação de diversos imóveis públicos, destinados ao Parque Industrial, realizada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, com fundamento na Lei Municipal nº 2.030/12, por meio do Leilão Público nº 001/14 (Processo Administrativo nº 956/2014), de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, Prefeito Municipal.

2. Cumpre destacar que o feito tem origem no Ofício nº 204/GPGMPC/2014<sup>1</sup>, expedido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que solicitou ao Secretário-Geral de Controle Externo, a coleta de documentos e informações junto ao Poder Executivo de Cerejeiras acerca do leilão de imóveis públicos levado a termo por aquela Administração.

3. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise da documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, e a realização de vistoria *in loco* na área objeto do Leilão nº 001/2014, apontou irregularidades a seguir transcritas, recomendando fosse determinada a suspensão das edificações em andamento e futuras, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, conforme fragmento:

#### DE RESPONSABILIDADE DO SR. AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

01) Infringência ao art. 37, caput, da CF c/c os arts. 3º, caput, e 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por não fazer constar no processo nº 956/14 o ato de adjudicação em favor dos arrematantes vencedores do Edital de Leilão nº 001/14, juntamente com a publicação do mesmo na imprensa oficial;

02) Infringência ao art. 37, caput, e 70, caput, ambos da CF (princípios da moralidade, eficiência e economicidade) c/c art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter procedido a realização de modalidade inadequada (leilão) para a alienação de imóveis públicos,

<sup>1</sup> Fls. 3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

através do processos nº 956/14, sem que tivesse a preocupação de fazer nova avaliação técnica quanto aos valores reais dos bens alienados, vendendo-os assim pelo valor irrisória de R\$ 1,00 o metro quadrado;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CREGINALDO LEITE DA SILVA, DICIONIR PANATTO, MARIO OLKOSKI E ANDRÉ RICARDO CRUZ GARCIA – MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROPOSTAS DAS EMPRESAS (DECRETO Nº 013/14)

03) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c os arts. 4º, 5º, 6º e 13, todos, da Lei Municipal nº 2.030/12, por não fazerem constar no processo nº 956/14 quaisquer manifestações e/ou relatórios acerca das análises técnicas empreendidas no tocante a avaliação prévia das empresas interessadas em se instalarem no Setor Industrial de Cerejeiras, bem como quais seriam os critérios de escolha das melhores propostas;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA – PROCURADOR GERAL.

04) Infringência aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal n. 2.030/12, por terem permitido que fossem adquiridos terrenos públicos, destinados a empresas industriais, por EMPRESAS COMERCIAIS e/ou PESSOAS FÍSICAS, conforme demonstrado a seguir:

<b>Lo te</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Inicial</b>	<b>Valor Arrematado</b>	<b>Arrematante</b>
01	Imóvel 01 c/ área de 11.250 m <sup>2</sup>	11.250,00	11.250,00	Neudi Dalazen
02	Imóvel 03 c/ área de 5.000 m <sup>2</sup>	5.000,00	10.000,00	Boa Safra Com. e Repr. Ltda
03	Imóvel 04 c/ área de 5.000 m <sup>2</sup>	5.000,00	6.400,00	Tratoron Com. de Máq. e Impl. Agrícolas Ltda.
04	Imóvel 05 c/ área de 2.500 m <sup>2</sup>	2.500,00	4.500,00	Recauchutadora de Pneus Godinho Ltda.
05	Imóvel 06 c/ área de 8.750 m <sup>2</sup>	8.750,00	10.600,00	Devis e Coimbra Ltda. – ME
06	Imóvel 07 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.450,00	S. L. Móveis Ind. e Com. Ltda. - ME
07	Imóvel 08 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Plant Agrícola Com. de Rep. de Prod. Agrícolas

Acórdão APL-TC 00492/16 referente ao processo 03851/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

08	Imóvel 09 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.600,00	Cesar Peixer
09	Imóvel 10 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Santos & Santos Ind. Com. Construção e Transportes Ltda. – ME
10	Imóvel 11 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.400,00	Wanderlei Freitas da Silva
11	Imóvel 25 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	C. C. R. Mendonça
12	Imóvel 27 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Neudi Dalazen
13	Imóvel 28 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Neudi Dalazen
14	Imóvel 12 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	W. S. Construções Ltda.
15	Imóvel 26 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Metracol Ltda.
16	Imóvel 24 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Willian Cleiton Oliveira Bem
17	Imóvel 23 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Rubens Ruaro
18 A	Imóvel 02 c/ área de 2.500 m <sup>2</sup>	2.500,00	7.500,00	Agropecuária Com. de Prod. Agrícolas Ltda.
18 B	Imóvel 02 c/ área de 2.500 m <sup>2</sup>	2.500,00	7.500,00	Expedito Risello – ME
19	Imóvel 22 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Eduardo Henrique Lopes
20	Imóvel 13 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	José Beirão da Silva
	<b>TOTAL</b>	<b>125.000,00</b>	<b>145.950,00</b>	

05) Infringência aos art. 5º, 6º e 13, §4º, da Lei Municipal nº 2.030/12 c/c os arts. 17, caput, e inciso I, e 22, I, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, por terem permitido a utilização da modalidade licitatória Leilão (Edital nº 001/14), em detrimento da Concorrência Pública para a alienação de imóveis públicos localizados na área designada como Parque Industrial de Cerejeiras (Lei Municipal nº 2.030/12).

4. Corroborando o Corpo Técnico quanto às irregularidades na escolha da modalidade licitatória e ausência de avaliação prévia, bem como acolhendo a sugestão de suspensão das edificações em andamento e futuras, considerando que em nenhum dos casos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

foi constatado investimento de grande vulto, decidi, por meio da Decisão Monocrática nº 408/GCFCS/2014<sup>2</sup>:

/.../

**I – Determinar** ao atual Gestor do Município de Cerejeiras que adote providências junto aos Adquirentes dos imóveis arrematados no Leilão Público nº 001/2014, com vistas à suspensão, *ad cautelam*, das edificações em andamento e futuras, em face das evidências de irregularidades graves;

**II – Determinar** ao atual Gestor do Município de Cerejeiras que proceda a avaliação dos imóveis alienados por meio do Leilão Público nº 001/2014, a fim de instruir os presentes autos, e intime os Adquirentes para efetuar o pagamento da diferença, bem como que seja cancelada as arrematações daqueles casos em que os licitantes não se enquadraram nos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.030/12 (empresa do ramo industrial e apresentação de projetos de empreendimento industrial a ser avaliado em procedimento administrativo), adotando, se necessária, medidas judicial com vistas a recomposição do erário municipal, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta Decisão;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que oficie ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Airton Gomes, para que adote providências com vista ao cumprimento dos itens I e II supra, sob de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que oficie ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Airton Gomes, e o Procurador-Geral do Município, Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem suas razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, bem como a respeito da não publicação do Edital em apreço;

**V - Determinar** ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cientificação das partes e processamento dos processos concedidos. Depois, transcorrido o prazo concedido, com ou sem documentos, remeta-se o processo a Unidade Técnica para nova análise.

/.../

5. Em seguida foram expedidos os Ofícios nºs 358/2015/DP-SPJ e 360/2015/DP-SPJ, fls. 256/257, endereçados, respectivamente, aos Senhores Airton Gomes, Prefeito Municipal, e Roberto Silva Lessa Feitosa, ex-Procurador Geral do Município, que, em atendimento, encaminharam as suas razões de justificativas, acostadas às fls. 258/297, 307/330, 342/354.

<sup>2</sup> Fls. 248/249.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

6. O Corpo Técnico, após análise das defesas e da documentação apresentada, concluiu pela permanência das irregularidades apontadas, manifestando-se pela ilegalidade do Leilão, com pronúncia de nulidade dos atos, e a devolução dos valores pagos aos arrematantes, bem como aplicação de multa aos responsáveis, conforme trecho a seguir transcrito:

**V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator**  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

36. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos entende, data venia, que não foram corrigidas todas as irregularidades outrora apontadas e por esta razão sugere:

**I – Julgar ilegal**, com pronúncia de nulidade, os presentes autos, no tocante à alienação de imóvel público realizada pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras através do Leilão nº 001/2014, haja vista o descumprimento da legislação pertinente ao caso, conforme apontado no item 3 da conclusão deste relatório técnico;

**II – Devolver** aos arrematantes relacionados às fls. 224/226 os valores por eles pagos no Leilão nº 001/2014;

**III – Aplicação de multa aos agentes públicos** relacionados na conclusão deste Relatório Técnico, na forma e gradação previstas no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as infringências legais apontadas pelo Corpo Instrutivo, fls. 236/245v, que foram confirmadas na conclusão deste relatório técnico;

**IV – Determinar** ao Prefeito Municipal de Cerejeiras e aos responsáveis pelos setores jurídico e de controle interno daquela Municipalidade para que nas próximas alienações e/ou doações de imóveis públicos seja observado rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

**V – Advertir** o Chefe do Poder Executivo que a reincidência nessas irregularidades poderá ensejar a aplicação de multas no grau máximo.

37. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 314/2016-GPCMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, divergindo do proposto pela Equipe Técnica, opinou pela ilegalidade do Leilão nº 001/2014, contudo, sem decretação de nulidade. Vejamos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I) pela retificação na autuação e nos assentamentos da Corte, a fim de constar que o caso versado consiste em Fiscalização de Atos e Contratos e não Representação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

II) pela configuração das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS:**

1) Infringência ao art. 37, caput, da CF c/c os arts. 3º, caput, e 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por não fazer constar no Processo n. 956/2014 o ato de adjudicação em favor dos arrematantes vencedores do Edital de Leilão n. 001/2014, juntamente com a publicação do mesmo na imprensa oficial.

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA – PROCURADOR GERAL:**

2) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 4º, 5º, 6º e 13, todos, da Lei Municipal n. 2.030/2012, por não fazerem constar no Processo n. 956/2014 quaisquer manifestações e/ou relatórios acerca das análises técnicas empreendidas no tocante a avaliação prévia das empresas interessadas em se instalarem no Setor Industrial de Cerejeiras, bem como quais seriam os critérios de escolha das melhores propostas;

3) Infringência aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal n. 2.030/12, por terem permitido que fossem adquiridos terrenos públicos, destinados a empresas industriais, por empresas comerciais e/ou pessoas físicas, conforme demonstrado a seguir:

<b>Lo te</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Inicial</b>	<b>Valor Arrema tado</b>	<b>Arrematante</b>
01	Imóvel 01 c/ área de 11.250 m <sup>2</sup>	11.250,00	11.250,00	Neudi Dalazen
02	Imóvel 03 c/ área de 5.000 m <sup>2</sup>	5.000,00	10.000,00	Boa Safra Com. e Repr. Ltda
03	Imóvel 04 c/ área de 5.000 m <sup>2</sup>	5.000,00	6.400,00	Tratoron Com. de Máq. e Impl. Agrícolas Ltda.
04	Imóvel 05 c/ área de 2.500 m <sup>2</sup>	2.500,00	4.500,00	Recauchutadora de Pneus Godinho Ltda.
05	Imóvel 06 c/ área de 8.750 m <sup>2</sup>	8.750,00	10.600,00	Deivis e Coimbra Ltda. – ME
06	Imóvel 07 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.450,00	S. L. Móveis Ind. e Com. Ltda. - ME
07	Imóvel 08 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.250,00	Plant Agrícola Com. de Rep. de Prod. Agrícolas
08	Imóvel 09 c/ área de 6.250 m <sup>2</sup>	6.250,00	6.600,00	Cesar Peixer

Acórdão APL-TC 00492/16 referente ao processo 03851/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

09	Imóvel 10 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Santos & Santos Ind. Com. Construção e Transportes Ltda. – ME
10	Imóvel 11 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.400,00	Wanderlei Freitas da Silva
11	Imóvel 25 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	C. C. R. Mendonça
12	Imóvel 27 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Neudi Dalazen
13	Imóvel 28 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Neudi Dalazen
14	Imóvel 12 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	W. S. Construções Ltda.
15	Imóvel 26 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Metracol Ltda.
16	Imóvel 24 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Willian Cleiton Oliveira Bem
17	Imóvel 23 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Rubens Ruaro
18 A	Imóvel 02 c/ área de 2.500 m2	2.500,00	7.500,00	Agropecuária Com. de Prod. Agrícolas Ltda.
18 B	Imóvel 02 c/ área de 2.500 m2	2.500,00	7.500,00	Expedito Risello – ME
19	Imóvel 22 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	Eduardo Henrique Lopes
20	Imóvel 13 c/ área de 6.250 m2	6.250,00	6.250,00	José Beirão da Silva
	<b>TOTAL</b>	<b>125.000,00</b>	<b>145.950,00</b>	

III) pela declaração da ILEGALIDADE do Leilão n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo);

IV) pela aplicação, aos Srs. Airton Gomes, Prefeito Municipal, e Roberto Silva Lessa Feitosa, então Procurador-Geral do Município, da pena de multa prevista no art. 55, II, da Lei n. 154/1996, em razão das irregularidades por eles perpetradas e indicadas no Item B acima; e

V) seja notificada a Administração Municipal de Cerejeiras para que adote todos os instrumentos previstos na Lei Municipal n. 2.030/2012 que se façam necessários para que, ao fim, o interesse público



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

primário seja efetivamente alcançado, nos exatos termos daquele regramento.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8. Em que pese este processo ter sido autuado como Representação, cuja correção deve ser realizada pelo setor competente, trata o vertente de fiscalização de atos e contratos, conforme entendimento firmado por esta e. Corte, com fundamento no disposto no art. 38, da LC nº 154/96, uma vez que o expediente encaminhado pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas à Secretária Geral de Controle Externo não preenche os pressupostos para processamento como representação, pois, apenas solicita a coleta de informações sobre o Leilão nº 001/2014 realizado pelo Poder Executivo de Cerejeiras, com fundamento na Lei Municipal nº 2.030/12, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, Prefeito.

9. Pois bem. Como visto, analisa-se a legalidade da alienação de diversos imóveis públicos, por meio de Leilão Público (Processo Administrativo nº 956/2014), destinados a fomentar o Parque Industrial do Município de Cerejeiras.

10. Neste caso, contratou-se diretamente, por inexigibilidade de licitação, leiloeiro oficial para a realização do certame. Após a celebração do contrato de prestação de serviços, a elaboração e publicação do Edital de Leilão nº 001/2014, o Senhor Alexander Araújo da Silva realizou o leilão, que ocorreu no dia 29.5.2014, na sede da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, tendo como objeto a alienação de diversos imóveis.

11. Consta dos autos os croquis dos imóveis, as certidões de inteiro teor e fotos dos locais. A Equipe Técnica, após visita *in loco*, ressaltou a existência de edificações iniciais em alguns lotes de terra. Conclui, inicialmente pela existência de irregularidade na escolha da modalidade licitatória e ausência de avaliação prévia, bem como o valor irrisório pelo qual foram arremedados os imóveis (R\$1,00 por metro quadrado), às fls. 236/145-v.

12. Em face das irregularidades apontadas, determinei<sup>3</sup>, *ad cautelam*, a suspensão das edificações em andamento e futuras, bem com que fossem adotadas providências com vistas à avaliação dos imóveis alienados e intimação dos adquirentes para efetuar o pagamento da diferença, caso verificada, e, ainda, que fossem canceladas as arrematações em que os licitantes não se enquadrassem nos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2030/12<sup>4</sup>. Determinei ainda que fossem notificados o atual Prefeito e o ex-Procurador-Geral do Município para que apresentassem suas razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas.

<sup>3</sup> Decisão Monocrática Nº 408/GCFCS/2014 (fls. 248/249-v).

<sup>4</sup> Empresa do ramo industrial e apresentação de projetos de empreendimento industrial a ser avaliado em procedimento administrativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

13. Em sede de preliminar, Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, aduziu ilegitimidade passiva, em razão do caráter opinativo de suas manifestações nos autos do procedimento administrativo em comento, consubstanciando exercício do *mister* de advogado público, sob a guarida das prerrogativas constitucionais previstas no art. 133 da Magna Carta e também na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o que obstaría a sua responsabilização.

14. Todavia, neste caso, a manifestação do advogado público, colacionada à fl. 218, subsumir-se na hipótese do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, não como mera opinião, mas como verdadeira confirmação do procedimento licitatório. Nesse sentido, trago a baila o julgado da Suprema Corte Federal, transcrito pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que tratou a matéria de forma exaustiva, firmando o seguinte entendimento:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38  
DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -  
ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24.584/DF - Distrito Federal; Mandado de Segurança; Rel. Min. Marco Aurélio; Julgamento: 09.08.2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-112, DIVULG 19.06.2008, PUBLIC 20.06.2008)

15. **Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar lançada**, restando comprovada a responsabilidade do Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, que na condição de Procurador-Geral do Município emitiu parecer aprovando edital de licitação que estava eivado de vícios.

16. Passo agora a análise do mérito, no tocante as irregularidades remanescentes, relativas à modalidade licitatória escolhida para a alienação dos bens imóveis, ausência de avaliação prévia das empresas interessadas em se instalarem no Setor Industrial, aquisição dos terrenos por pessoas físicas/comerciais, em afronta a Lei Municipal, ausência do ato de adjudicação em favor dos arrematantes.

17. Pois bem. Como se sabe, os municípios brasileiros, por disposição constitucional, integram o sistema federativo, recebendo a outorga dos bens que lhe pertencem como ente autônomo, com poder para dispor, de forma a aliená-los, desde que preenchidos alguns requisitos de natureza legal.

18. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, regula que, ressalvados nos casos especificados na legislação, há a obrigatoriedade da licitação para compra, obras, serviços e alienações, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

19. A Lei Federal nº 8.666/93 definiu em seu art. 22 as modalidades de licitação, e a forma que cada uma deverá se processar, quais sejam:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão."

20. Com relação à modalidade utilizada pela Poder Executivo de Cerejeiras, a própria Lei Federal nº 8.666/93, no art. 22, §5º nos deu a definição de leilão, *ipsis litteris*:

"§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação."

21. Como se vê, a Administração utilizar-se-á da modalidade de leilão para a venda de bens móveis inservíveis, vender produtos legalmente apreendidos ou penhorados e alienar bens imóveis adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento.

22. De acordo com o art. 19 da Lei Federal nº 8.666/93, somente os bens imóveis da Administração Pública, adquiridos de procedimentos judiciais (garantido o contraditório e ampla defesa) ou àqueles recebidos em dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão, *verbum pro verbum*:

"Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

23. Ocorre que, conforme demonstrado nos autos os imóveis alienados pelo Município de Cerejeiras não se enquadram em nenhum dessas hipóteses, pois se verifica pelo documento de fls. 15/16, originam-se de imóvel adquirido do Senhor Elias Martins de Oliveira, no dia 8 de julho de 2003, tendo o Município pago pelo imóvel o valor de R\$20.766,44 (vinte mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que compunha o patrimônio público. Portanto, deveria seguir a regra geral da Lei Federal nº 8666/93, que impõe a utilização da modalidade concorrência pública para compra ou alienação de bens imóveis. Vejamos o disposto no art. 23, §3º:

§3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no Art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (grifo nosso)

24. Portanto, neste caso, a lei determina a utilização da modalidade Concorrência Pública para as alienações da espécie. Ou seja, não cabe ao administrador o direito de escolha quanto à modalidade licitatória, salvo as exceções previstas na lei, como registrado.

25. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da competição, preservando a isonomia e impessoalidade na escolha do vencedor. Neste caso, a exigência de Concorrência Pública decorre da lei, e visa garantir a participação do maior número de interessados possíveis, haja vista as características desta modalidade. Não pode o Administrador optar por modalidade diversa.

26. O Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, à época, argumentou que o art. 13, §4º, da Lei Municipal nº 2030/201224 estabeleceu que a alienação deveria observar os termos do inciso III do art. 19 da Lei n. 8.666/1993, regramento que, a sua vez, prescreve “concorrência ou leilão” e, segundo, que não obstante tenham as alienações se dado por meio de leilão, o objetivo dessa modalidade – maior preço – seria o mesmo que o da concorrência pública, de forma que, não haveria que se falar em prejuízo, mormente em razão de a Lei nº 2.345/2015 ter convalidado as alienações realizadas, precisamente, pela inexistência de dano pecuniário ao município.

27. O Senhor Airton Gomes, Prefeito Municipal, também afirmou que a licitação realizada na modalidade de leilão não gerou quaisquer prejuízos à municipalidade, pois foram observados todos os princípios constitucionais norteadores da matéria.

28. Com relação à ausência de prejuízo financeiro, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas destacou que não houve dano ao erário, restando demonstrado que os imóveis foram alienados por preço adequado, conforme trecho do relatório técnico de fls. 356/362v, a seguir transcrito:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

26. Segundo relato da referida Comissão o imóvel fora adquirido no ano de 2003, pelo valor de R\$ 145.364,80 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com área total de um pouco mais de 100,5 hectares, destinado à instalação do distrito industrial local.

27. Prossegue a Comissão de Avaliação informando que em 28 de agosto de 2013 houve a descaracterização do referido imóvel de rural para urbano, como consequência da expansão urbana. Em fevereiro de 2014 a área foi subdividida em 4 quadras, sendo que duas delas foram destinadas à implantação do Parque Industrial:

- Quadra 01 com 4 lotes – total de 145.477,27 m<sup>2</sup>;
- Quadra 02 com 29 lotes – total de 175.000,00 m<sup>2</sup>.

28. Por fim a Comissão avaliou a área em questão pelo valor de R\$ 1,45 por metro quadrado. Registre-se que essa avaliação se deu no mês de setembro de 2015.

29. Considerando-se que os terrenos foram arrematados (área de 125 mil metros quadrados) em maio de 2014 por um total de R\$ 145.950,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais), concluiu-se que o valor pago foi de R\$ 1,17 por metro quadrado. Corrigindo-se esse valor até a data da avaliação, que se deu em setembro de 2015, chega-se a importância de R\$ 1,30 por metro quadrado (ver tabela de correção às fls. 355). 30. Comparando-se o valor acima (R\$ 1,30/m<sup>2</sup>) com o que foi apurado pela Comissão de Avaliação (R\$ 1,45/m<sup>2</sup>), verifica-se que houve uma variação percentual em torno de 10%. Diante desta constatação, entende-se, *data venia*, que não há que se falar em “valor irrisório”, pois o preço pago na arrematação dos imóveis estava dentro do preço de mercado.

29. O Ministério Público de Contas considerando a inexistência de dano ao erário e sopesando a finalidade principal da Lei Municipal nº 2030/12, que visa o fomento e desenvolvimento do comércio local do município, com consequente aumento de arrecadação de receita e oferta de emprego, e, ainda, diante das inúmeras benfeitorias realizadas pelos arrematantes nos lotes, entendeu, com fundamento no princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), que não haveria que se falar em nulidade dos atos.

30. Comungo com o entendimento do Órgão Ministerial, para preservar os atos praticados por meio do **leilão**, ainda que seja **inadequada a modalidade eleita**, pois observo que a Lei Municipal, que autorizou a Poder Executivo a alienar os imóveis para empresas que desenvolvam atividades industriais, busca justamente oferecer incentivo para desenvolvimento da indústria e comércio local, oferta de emprego e aumento de arrecadação de receitas. Por isso, entendo devidamente demonstrado o interesse público das alienações e a boa-fé dos atos praticados. Ademais, a Lei Municipal nº 2030/12 traz em seu bojo instrumentos eficientes, apropriadamente enumerados no Parecer Ministerial, conforme trecho a seguir transcrito, que visam garantir que o objetivo da norma seja realmente observado pelos arrematantes, inclusive



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

com a possibilidade de rescisão do contrato e reversão do bem ao patrimônio do município. Vejamos:

/.../

1) O art 6º veda a alienação, a locação ou a cessão dos imóveis a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sem a expressa autorização do alienante – Prefeitura Municipal, bem como veda que se dê destinação diversa da constante do projeto do empreendimento aprovado pelo Município;

2) O art. 7º veda que se grave com ônus real de garantia sem a expressa autorização do alienante, exceto quanto à empresa que já esteja em atividade;

3) O art. 9º estabelece de forma expressa que haverá rescisão do contrato, sem direito a qualquer indenização pelas construções e benfeitorias de qualquer natureza, se o adquirente der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir as obrigações contratuais ou as disposições da lei;

4) O art. 11 prescreve que, desde a assinatura do contrato, o adquirente fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civil, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o objeto de uso e suas rendas;

5) Já o art. 12 preconiza que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal deferir requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas;

6) O art. 14 dispõe que reverterá ao Poder Público Municipal o terreno alienado que não utilizado na finalidade prevista no Projeto original, sem ônus para o Município, sendo que as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao erário público municipal;

7) No art. 16 encontra-se insculpido que a fiscalização das atividades de exploração e sobre o cumprimento da exigência da lei é de incumbência dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, devendo o adquirente informar por escrito, quando solicitado;

8) No parágrafo único do art. 16 está previsto que no caso de descumprimento do caput do mesmo artigo, será aplicada pena de suspensão da expedição do alvará de funcionamento; e

9) Por fim, o art. 21 é categórico: “Art. 21. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições definidas na presente lei ou no contrato de concessão do direito real de uso, o Município poderá a qualquer tempo, independentemente de notificação previa, considerar rescindido o ajuste, promover a retomada do imóvel e a desocupação do mesmo.”

/.../

31. Com relação à infringência aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 2030/12, por terem permitido que fossem adquiridos terrenos públicos, destinados a empresas industriais, por empresas comerciais e/ou pessoas físicas, o Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, então



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Procurador-Geral do Município, argumentou que nos termos da lei municipal, os terrenos objeto do leilão seriam destinados às empresas que desenvolvessem atividades industriais, mas que, todavia, a interpretação desses dispositivos teria que ser a mais ampla possível, para abranger toda atividades industriais, comerciais e de prestações de serviços. Isso considerando a pequena dimensão do Município de Cerejeiras, cujo desenvolvimento, ao final, seria prejudicado, se prosperasse a interpretação fria da lei, no sentido de impedir que empreendimentos outros, que não industriais participassem do certame.

32. O Senhor Airton Gomes consignou que a finalidade da lei é fomentar a atividade comercial/industrial do município, gerando emprego e renda. Ademais, ressaltou que haveria prejuízo aos cofres municipais e à coletividade, se prosperasse o entendimento do Corpo Técnico, uma vez que, efetivamente, não dispõe de recursos para fazer frente à devolução dos valores pagos pelos arrematantes, que deverão ser corrigido na forma da lei, e a indenização pelas benfeitorias já executadas.

33. Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, deve-se buscar o verdadeiro sentido da norma e qual a extensão daquilo que ela efetivamente determina. Sem dúvidas, considerando as dimensões do Município de Cerejeiras, não haveria que se restringir a alienação somente às empresas com atividade industriais, pois, assim, não se atingiria o objetivo principal da norma.

34. Vale constar que, a Lei Municipal nº 2.030/12 foi alterada pela Lei Municipal nº 2345/15, cujo advento se deu antes da citação dos responsáveis, passando a abranger empresas que desenvolvessem atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços. Ademais, o Município dispõe de instrumentos bastantes para garantir a observância do interesse público. De forma que, ainda que, eventualmente, um lote tenha sido arrematado por pessoa física, ele deve ser destinado à atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, nos termos da legislação em comento, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público.

35. Posto isso, entendo que **permanece a irregularidade**, todavia, em primazia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em nulidade das **arrematações feitas por pessoa física**, desde que se dê a destinação conforme a lei, tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes, que em caso de reversão, deverão ser indenizadas, além da devolução dos valores pagos pelos arrematantes/adquirentes.

36. No tocante a ausência de prévia avaliação das empresas interessadas, ambos os defendentes aduzem que não lhes competia avaliar e selecionar as propostas dos arrematantes, que essa tarefa era de responsabilidade da Comissão de Análise de Propostas. De forma que a responsabilidade deveria ser irrogada aos membros da Comissão, Senhores Creginaldo Leite da Silva, Diocinir Panattto, Mário Olkoski e André Ricardo Cruz Garcia.

37. A Lei Municipal nº 2.030/12 dispôs que: “art. 5º Os adquirentes serão selecionados mediante prévia avaliação e procedimento administrativo a ser instaurado pela Administração, observada a legislação aplicável à matéria, em especial a Lei 8.666/93”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

38. Não consta dos autos quaisquer manifestações e/ou relatórios acerca das análises técnicas empreendidas no tocante a **avaliação prévia das empresas** interessadas em se instalar no Setor Industrial de Cerejeiras, bem como quais seriam os critérios de escolha das melhores propostas, por isso entendo que **deve permanecer** a irregularidade, atribuída ao Gestor Municipal, que homologou o procedimento, e ao então Procurador Geral do Município, que emitiu parecer pela legalidade do processo, mesmo ausente o referido relatório de análise técnica.

39. Trata-se de procedimento comprovadamente eivado de irregularidades formais, que, no entanto, não causou dano ao erário, razão pela qual, corroboro o Órgão Ministerial, pela ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade, consoante fundamentos assentados neste voto.

40. Por derradeiro, temos a irregularidades acerca da **ausência de o ato de adjudicação** em favor dos arrematantes vencedores, de responsabilidade do Gestor Municipal.

41. O Senhor Airtton Gomes argumentou que a presente irregularidade não passou de mero equívoco, que deve ser atribuída aos membros da Comissão de Licitações e ao Leiloeiro contratado, pois não cabia a ele elaborar o termo de adjudicação. Todavia, é cediço que cabe a autoridade competente pela Unidade a adjudicação do objeto licitado, conforme dispõe o art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, dispensando maiores digressões, entendo que **deve permanecer a irregularidade**.

42. Por todo exposto entendo que as irregularidades remanescentes, não justificam a nulidade dos atos, conforme já fundamentado, contudo sujeitam os responsáveis a aplicação sanção pecuniária, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, inciso II.

43. Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, da lavra do Ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, divergindo do entendimento do Corpo Técnico, nos termos regimentais, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

**I – Determinar** à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP, a retificação da autuação deste processo para que conste “Fiscalização de Atos e Contratos” no lugar de Representação, conforme exposto no item “8” que antecede este dispositivo;

**II – Considerar ilegais**, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados na realização da alienação de imóveis públicos, consubstanciados no Leilão nº 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em face das irregularidades remanescentes, apontadas no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v, contudo, sem a decretação da nulidade, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação dos atos praticados com boa-fé e tendo em vistas a ausência de prejuízo ao erário e as benfeitorias já realizadas nos lotes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**III - Multar** em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) o Senhor **Airton Gomes** (CPF nº 239.871.629-53), Prefeito Municipal, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

**IV – Multar** em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Roberto Silva Lessa Feitosa** (CPF nº 110.307.714-72), então Procurador-Geral do Município, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no Parecer Ministerial nº 314/2016-GPGMPC, às fls. 418/432-v; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

**V - Autorizar** desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI - Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

**VII - Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento das sanções impostas, após arquivar-se.